

Processo nº 3144/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/Serviço:** Energia - Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dividas

**Direito aplicável:** Nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

**Pedido do Consumidor:** Anulação da facturação apresentada a pagamento, no valor total de €1.406,00 referente a a indemnização por danos de que não é responsável, e a consumo do período de 22/04/2014 a 20/04/2017, por ter sido paga a facturação apresentada sobre esse período.

---

**Sentença nº 222/2017**

---

**PRESENTES:**

---(reclamante no processo), representada por...

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 26/10/2017, pelas 10h54, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumido a energia que perfaz o montante de 1.406,00€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a --- só pode tributar nos 3 meses precedentes que precedem à verificação do vício.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE.

Após longa discussão sobre o objecto reclamação foram prestados os esclarecimentos em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €234,41, acrescido do valor de €69,60 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €15,30 relativo ao contador, o que perfaz o montante de €319,31.

O reclamante aceita pagar o valor em dívida, embora com alguma relutância, mas dada a sua debilidade económica solicitou o pagamento em 20 prestações mensais e sucessivas no montante de 15,97€ cada, o que foi aceite pela ---.

A primeira prestação vence-se até ao último dia do próximo mês de Novembro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por débito directo ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: **PT50** ---, devendo os comprovativos de transferência ser remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €319,31 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 26 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)